



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARI
“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E
CONTRARRAZÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 032/2025 - SEMSA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER A UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMAJARI-RR, (equipamentos de laboratório).

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRONICO Nº 003/2025 - SMLC

RECORRENTES: AGNUS BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARTIGOS LABORATORIAIS LTDA
LK MEDICAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES – EIRELI
PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDA: K L COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI

I – DA ADMISSILIDADE DO RECURSOS

Trata-se de Recursos Administrativo interpostos tempestivamente pelas empresas: AGNUS BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARTIGOS LABORATORIAIS LTDA – CNPJ Nº 34.700.478/0001-46, LK MEDICAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES – EIRELI – CNPJ Nº 28.767.561/0001-30 e PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 04.548.553/0001-34, através do Portal de Compras do Governo Federal nos dias 03 e 04/06/2025, em desfavor da aceitação da proposta e habilitação da recorrida empresa K L COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI -CNPJ Nº 27.252.621/0001-19, que por sua vez e direito, impetrou contrarrazões aos recursos administrativos apresentados contra a sua classificação.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Em cumprimento ao disposto no item 9 do Edital de Licitação, consubstanciado no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, o Agente de Contratação Pregoeiro da Secretaria Municipal de Licitações e Compras - SMLC, designado pela Decreto Nº 014/2025, publicada do Diário Oficial dos Municípios de Roraima de 03 DE JANEIRO DE 2025, ACOLHEU:

A intenção de recurso foram apresentadas pelas licitantes AGNUS BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARTIGOS LABORATORIAIS LTDA – CNPJ Nº 34.700.478/0001-46, LK MEDICAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES – EIRELI – CNPJ Nº 28.767.561/0001-30 e PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 04.548.553/0001-34, doravante denominada RECORRENTE, em desfavor da aceitação da proposta e habilitação da licitante K L COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI - CNPJ Nº 27.252.621/0001-19, doravante denominada RECORRIDA, ora vencedora, até o presente momento, no Pregão em epígrafe para o Lote III.

Deste modo, examinando cada ponto discorrido nas peças recursais, com fulcro na legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos aplicáveis, de forma a proferir decisão sobre o recurso administrativo apresentado, exponho abaixo as ponderações acerca dos fatos formulados e as manifestações que fundamentaram a decisão final.

III – DA INTENÇÃO DE RECURSO

FOL

©



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARI
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



A Recorrente manifestou, dentro do prazo definido no instrumento convocatório, sua intenção em recorrer no certame. Cumpre destacar que o presente procedimento licitatório é instruído pelas vias da nova lei de licitações. Por essa razão, nos moldes do inciso I, §1º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e caput do art. 136 do Dec. nº 44.330/2023, qualquer licitante poderá manifestar intenção de recorrer, em campo próprio do sistema, sob pena de preclusão. Dizendo de outra forma, ao contrário do modus operandi conduzidos com a legislação pretérita, pela nova lei de licitação, inexistente a possibilidade do Pregoeiro, s.m.j., analisar os pressupostos recursais, devendo este apenas conceder os prazos recursais em caso de recebimento da intenção de recorrer.

A proposta e a documentação apresentadas pela Recorrida foram aceitas e habilitada na data de 25/04/2025. Neste caso, as licitantes AGNUS BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARTIGOS LABORATORIAIS LTDA – CNPJ Nº 34.700.478/0001-46, LK MEDICAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES – EIRELI – CNPJ Nº 28.767.561/0001-30 e PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 04.548.553/0001-34, manifestaram suas intenções em recorrer para o LOTE III, na etapa de licitação. Em seguida, foi aberto prazo para a fase de recursos (até 04/06/2025). Decorrido referido prazo, foi aberto o prazo para contrarrazão (até 09/06/2025). O prazo para decisão final acerca do recurso administrativo, conforme disposto na legislação em voga, é até o dia 27/06/2025.

1 – DAS RAZÕES DAS RECORRENTES

Nas razões de sua insatisfação, a recorrente **PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**. Requer, por seu turno, em apertadíssima síntese, que:

1) A RECORRENTE irressignada com sua DESCLASSIFICAÇÃO junto ao Pregão Eletrônico epigrafado vem expor suas razões para a reforma da decisão tomada pela Pregoeira, agente responsável pela condução da licitação em foco.

1.1) DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA: A Lei nº 14.133/2021.

2) Da Licitante **AGNUS COMERCIO E SERVIÇOS DE ARTIGOS LABORATORIAIS LTDA** - DO DIREITO E DA JURISPRUDÊNCIA. A Lei nº 14.133/2021 exige julgamento objetivo e fiel observância ao edital (art. 5º, II e art. 11, I). A inobservância dos critérios objetivos de avaliação deslegitima a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

2.2) IV - DA NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DO CATÁLOGO EM TODA NOVA CLASSIFICAÇÃO. Reforça-se que, sempre que houver nova empresa classificada após desclassificação ou inabilitação da primeira colocada, deverá ser solicitada a apresentação do catálogo técnico e do modelo ofertado de cada um dos itens do lote.

3) Da licitante **LK MEDICAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES**. Conquanto, analisando detidamente a proposta da empresa arrematante do LOTE/GRUPO 03, se verificam inúmeras inconsistências e que se na verdade de simples CÓPIA FIEL DO EDITAL transcrevendo literalmente os trechos das exigências solicitadas o que é vedado em face da legislação federal que disciplina a comercialização de equipamentos médico-hospitalares já que possuem características prévias registradas em seu manual do usuário e assim, devem ser cotados pela exata especificação constante do registro da ANVISA – AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, com o seu devido modelo identificado.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARI
“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”



4) Veja que as características dos equipamentos médico-hospitalares devem ser ofertadas conforme constam suas informações no registro da ANVISA e em relação aos equipamentos ofertados, não informando sequer qualquer Tipo/Modelo em sua proposta, apenas a MARCA, e o MODELOS informados sendo as Marcas, repetindo MODELOS e MARCAS iguais.

A integra das razões recursais constam colacionadas junto aos autos e, notadamente, junto ao Portal de Compras, acessíveis a todo e qualquer interessado.

V – DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

A recorrida, cadastrou tempestivamente suas contrarrazões junto ao sistema, em sua peça de contrarrazões, aponta que cumpriu de forma integral com todos os requisitos estabelecidos no Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2025, alegando em síntese que:

Com relação as alegações das licitantes AGNUS BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARTIGOS LABORATORIAIS LTDA e LK MEDICAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES – EIRELI. A Recorrida em resumo alega de sua proposta apresentada supera a questão, uma vez a proposta apresentada está de acordo coma as exigências prevista no edital. Com relação ao questionamento da licitante PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Considera-se devidamente superada a questão, uma vez que a desabilitação ocorreu por violação ao item 7.1 do Edital.

A integra das contrarrazões constam colacionados junto aos autos e, notadamente, junto ao Portal de Compras, acessível a todo e qualquer interessado.

VI – DO JULGAMENTO DO RECURSO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob o qual a Lei 14.133/2021, que regulamenta as licitações. Tecidos esses esclarecimentos, analisemos os principais apontamentos feitos pelas Recorrentes:

a) Reportando as alegações da licitante PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Torna-se importante destacar que no procedimento do pregão eletrônico, o pregoeiro, que assim segue intitulado na Lei nº 14.133/2021, a qual passa a exigir deste agente publico uma condução e coordenação mais técnica do certame, uma vez que os objetivos da licitação foram ampliados, assim como as atribuições do responsável pela seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Além disso, a nova Lei de Licitações traz algumas modificações práticas ao certame, a serem pormenorizadas, tais como: abertura automática da sessão pública, desnecessidade de vincular no sistema o pregoeiro e a Equipe de Apoio, a operação ocorre pelo sistema, a suspensão da sessão ocorre apenas mediante informe pelo pregoeiro no chat de mensagens, a convocação de anexos permite o encerramento automático.

FOR

①



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARI
“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”



Na etapa competitiva, dar-se-á a abertura automática da sessão pública, sem a necessidade de qualquer ação do pregoeiro, não havendo vinculação, o pregoeiro acompanha a disputa e todas as demais fases do certame, pela tela branca, assim classificada a área de trabalho no sistema. O pregoeiro, além de acompanhar a disputa, deve promover algumas orientações no chat aos licitantes, principalmente no que se refere a formulação dos lances com responsabilidade, para evitar impulsos de mera competição. Importa ainda, orientar os licitantes, também, que suas ações e omissões praticadas no sistema, são de sua inteira responsabilidade, cuja incidência em alguma das condutas dispostas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII, do Art. 155, da Lei nº 14.133/21, podem resultar em eventuais punições.

Importante destacar que, apesar da inovação normativa trazida pelo do Art. 29, § 3º, inciso II, da IN - SEGES/ME nº 73/2022, que concede ao pregoeiro a possibilidade de prorrogação, de ofício, do prazo de envio de documentos, tal ferramenta deve ser utilizada de forma excepcional.

Na apresentação da proposta, como regra, são feitos os exames da apresentação e os preços ofertados. Neste momento, verificará o preenchimento dos requisitos previstos na legislação e no edital e avaliará o conteúdo a partir do critério definido no instrumento convocatório, analisando os benefícios para o órgão licitante de cada oferta e sua vantajosidade. Assim, a fase de apreciação das propostas está conectada com o art. 33 da Nova Lei de Licitações.

Uma vez que as propostas sejam compatíveis com o que dispõe a lei e o edital, serão classificadas considerando sua vantajosidade, sendo a mais vantajosa para a Administração declarada a vencedora. Entretanto, pode ser que os participantes apresentem ofertas que não se enquadrem nos ditames legais e editalícios, ensejando a sua desclassificação. A temática foi disciplinada pelo art. 59.

b) Com relação as alegações da empresa AGNUS COMERCIO E SERVIÇOS DE ARTIGOS LABORATORIAIS LTDA, dos critérios da avaliação da proposta. Apesar da novidade da previsão legal, os novos critérios estabelecidos na Lei nº 14.133/21, a bem da verdade, apenas tipificam práticas já costumeiras em certames licitatórios, sendo oportuna a sua inclusão e previsão.

A definição do critério de julgamento enseja a vinculação da Administração Pública licitante quanto à análise e seleção das propostas, especificamente quanto ao foco específico pretendido e priorizado quando da escolha. Como sendo o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração em que se determinava vencedor o licitante que apresentasse a proposta de acordo com as especificações do edital e ofertasse o menor preço.

Na apresentação da proposta, como regra, são feitos os exames da apresentação e os preços ofertados. Neste momento, verificará o preenchimento dos requisitos previstos na legislação e no edital e avaliará o conteúdo a partir do critério definido no instrumento convocatório, analisando os benefícios para o órgão licitante de cada oferta e sua vantajosidade. Assim, a fase de apreciação das propostas está conectada com o art. 33 da Nova Lei de Licitações. Uma vez que as propostas sejam compatíveis com o que dispõe a lei e o edital, serão classificadas considerando sua vantajosidade, sendo a mais vantajosa para a Administração declarada a vencedora.

Assim, ao avaliar a apresentação da proposta de preços da recorrida, podemos assegurar que a proposta apresentada, está tecnicamente viável, economicamente vantajosa e se encontra em perfeita consonância com as exigências do edital.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARI
“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”



c) Quanto ao recurso interposto pela licitante LK MEDICAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES – EIRELI. Importante destacar de ausência de um modelo de proposta em pregão. A ausência de modelo de produto específico em proposta de materiais pode gerar dúvida na avaliação da proposta, mas não necessariamente impede a participação da mesma. A análise da proposta deve focar nos critérios de avaliação especificados no edital e na conformidade com a legislação. Nesse caso a proposta pode ser aceita especialmente se o edital permitir a apresentação de equivalentes, ou se é um mero erro formal que não afeta a competitividade.

Ademais, na entrega dos materiais o fiscal do contrato, deve avaliar se o produto oferecido na proposta é equivalente ao modelo especificado na proposta do convenio, considerando a qualidade, funcionalidade e desempenho.

VII – DA DECISÃO

Não se pode olvidar que o objeto que esta Administração pretende adquirir são essenciais e de urgente necessidade, pois tem por objetivo suprir as demandas das Unidades básicas de saúde, bem como dos setores que compõem a Secretaria de Municipal de Saúde, cuja falta ou falha na obtenção pode impactar, sobremaneira, em toda a comunidade.

Face ao exposto, entendemos que a decisão tomada quanto a classificação da empresa K L COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 27.252.621/0001-19, deve ser mantida, já que, apresentou toda documentação exigida conforme Edital, bem como, proposta e itens que atendem aos interesses do Município.

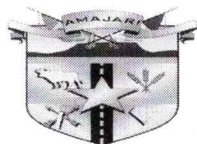
Nesse sentido, e diante de todo o exposto, e em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da legalidade, da moralidade, da eficiência, do formalismo moderado e da economicidade (pela seleção da proposta mais vantajosa), e ainda vislumbrando a continuidade do serviço público, decide-se CONHECER do recurso interposto pelas empresas AGNUS BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARTIGOS LABORATORIAIS LTDA – CNPJ Nº 34.700.478/0001-46, LK MEDICAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES – EIRELI – CNPJ Nº 28.767.561/0001-30 e PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 04.548.553/0001-34, referente ao Lote III do Pregão Eletrônico nº 003/2025 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Mantendo-se INALTERADA A DECISÃO de classificação e habilitação da empresa K L COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI no Pregão 003/2025, comprovando-se que sua proposta e documentos de habilitação atendem a todas as exigências objetivas contidas no Edital e seus Anexos.

Isto posto, encaminhe-se a presente decisão a Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - SMLC, sugerindo que seja submetido o assunto à Autoridade Superior, para deliberação do presente recurso em grau de recurso hierárquico, consoante ao §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, em razão do indeferimento por parte deste Pregoeiro.

Remetam-se os autos à Autoridade Competente, para apreciação do recurso interposto em todos os seus termos.

FB

①



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARI
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



O resultado deste julgamento será disponibilizado no endereço <https://www.gov.br/compras>, para ciência de todos os interessados.

Amajari-RR, 25 de junho de 2025

Francival Cavalcante Barbosa
Pregoeiro
Decreto nº 015/2025

Rebeca Jordany Rocha Souza
Secretária Municipal de Licitações e Compras
Decreto nº 014/2025